

ACÓRDÃO N.º 65.285**(Processo TC/513495/2014)****Assunto:** Tomada de Contas do Convênio SEEL nº 039/2008**Interessado/Responsável:** CARLOS ALBERTO LEITE MENDES e FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUÁTICOS**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO LEITE MENDES, Presidente da Federação Paraense de Desportos Aquáticos, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.286**(Processo TC/010406/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA SANTOS, Ex-Presidente do Centro Social América**Advogado:** Dr. SEBASTIÃO PIANI GODINHO – OAB/PA nº 6046**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 62.752, de 13.04.2022**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81 de 26/04/2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA SANTOS, mantendo o ACÓRDÃO nº 62.752, de 13.04.2022 em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 65.287**(Processo TC/502471/2020)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** WALDETH GOMES DA COSTA**Procurador:** BRENNER LUAN SOBRINHO DA COSTA**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 59.775, de 31.10.2019**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito do Município de Tracuateua, à época, para tornar insubsistente a decisão do ACÓRDÃO nº 59.775/2019, em razão do conhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento destes autos e dos originais.

ACÓRDÃO N.º 65.288**(Processo TC/017968/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** FRANCISCO COUTINHO BRAGA, Ex-Prefeito Municipal de Mãe do Rio**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 63.509, de 09.08.2022**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA, Ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio, para reformar o ACÓRDÃO nº 63.509, de 09/08/2022, no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO N.º 65.289**(Processo TC/001941/2022)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** JAMIL ASSAD NETO, Ex-Prefeito do Município de Bonito**Advogado:** Dr. CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO – OAB/PA nº 22.474**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO nº 62.223, de 03.11.2021**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito do Município de Bonito, à época, a fim de tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 62.223, de 03.11.2021, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.290**(Processo TC/011188/2022)****Assunto:** Prestação de Contas do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, referente ao Exercício Financeiro de 2021**Responsáveis:** Bernardo Albuquerque de Almeida**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “c” e no art. art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade de Bernardo Albuquerque de Almeida (CPF nº 004.521.132-96), Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará, no valor de R\$ 1.196.862.348,35 (um bilhão, cento e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sem devolução de valores;
- 2- Aplicar-lhe a multa R\$1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e

cinquenta e cinco centavos), pela grave infração a norma legal;

3- Recomendar ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará que:

a) adote providências para regularizar eventuais acúmulos irregulares de cargos públicos e do pagamento em duplicidade de auxílio alimentação aos seus servidores;

b) envide esforços para a criação em sua estrutura de uma Ouvidoria, capaz de receber informações, sugestões, reclamações e denúncias;

c) adote medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais que tratam de DEA, como medida excepcional de pagamento de despesas orçamentárias;

d) aprimore as verificações dos documentos comprobatórios de despesa que derem origem a notas fiscais, objetivando a liquidação da despesa com base no contrato, na nota de empenho e nos comprovantes da entrega de materiais;

e) implemente ações para o aprimoramento dos controles administrativos, possibilitando permanente e tempestiva verificação dos documentos encaminhados nas prestações de contas, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais e regulamentares ou à inobservância dos princípios da administração pública;

4- Determinar à Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal que promova, quando da instrução dos processos que lhes são submetidos à análise, o aprofundamento das matrizes de responsabilização, de maneira a identificar e apontar os agentes responsáveis, em seus diferentes níveis de atuação.

ACÓRDÃO N.º 65.291**(Processo TC/508208/2006)****Assunto:** Prestação de contas referente ao Convênio SESPA nº 045/2003**Responsáveis/Interessados:** ORLEANDRO ALVES FEITOSA e o PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**Advogada:** VANESSA DE CÁSSIA PINHEIRO DE MACEDO – OAB/PA nº 21.806**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-gestor do Município de São João da Ponta, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.292**(Processo TC/519855/2007)****Assunto:** Prestação de contas referente ao Convenio SETEPS nº 11/2005 e Termos Aditivos**Responsáveis/Interessados:** NAHUM DIAS DE FREITAS e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. NAHUM DIAS DE FREITAS, Presidente do CVC à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.293**(Processo TC/515934/2007)****Assunto:** Tomada de contas referente ao Convenio SESPA nº. 068/2006**Responsáveis/Interessados:** BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**Advogado:** Dr. MARCOS JONATHAN GONÇALVES NUNES – OAB/PA 31.958**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade da Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época do Município de Baião, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.294**(Processo TC/522565/2007)****Assunto:** Tomada de contas referente ao Convenio SESPA nº. 056/2006**Responsáveis/Interessados:** LEDA MARIA SADALA BRITO e AGÊNCIA DE EMPREGOS E PROJETOS SOCIAIS DE PARAUPEBAS**Advogado:** Dr. GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º. do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 2/05/2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade da Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente à época da Agência de Empregos e Projetos Sociais de Parauapebas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.